

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**GEOVANE SCHREINER HOLZ**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COLETA DO PERFIL GENÉTICO COMO  
FORMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2023

**GEOVANE SCHREINER HOLZ**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COLETA DO PERFIL GENÉTICO COMO  
FORMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. William Garcez


Santa Rosa  
2023

**GEOVANE SCHREINER HOLZ**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COLETA DO PERFIL GENÉTICO COMO  
FORMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Esp. William dal Bosco Garcez Alves– Orientador(a)



Prof. Ms. Bruno Pugialli Cerejo



Prof. Ms. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 10 de julho de 2023.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha família, que não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida, e muito contribuíram para que este estudo atingisse seus objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela saúde e oportunidade.

Agradeço aos meus familiares que sempre me deram as condições e incentivo para estudar.

Agradeço a instituição FEMA, e principalmente ao Professor Orientador William Garcez, excelente amigo e profissional que me espelha.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”  
(Theodore Roosevelt)

## RESUMO

A presente Monografia tem como tema a (in)constitucionalidade da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal. A delimitação temática estudará a utilização da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal, em específico, a Lei nº 12.654/2012 e Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e suas alterações às Leis de Identificação Civil e Execução Penal. A problemática da pesquisa se forma diante das alterações trazidas pela Lei nº 12.654/2012 e Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime) na Lei de identificação criminal e Lei de Execução Penal, o mencionado dispositivo autorizou a extração de amostras e elaboração de perfis genéticos para armazenagem nos bancos em dois momentos distintos: o primeiro em sede de investigação policial, quando presentes fundadas dúvidas sobre a identidade do investigado ou quando considerada essencial para as investigações; em um segundo momento, em sede de execução penal, foi estabelecida a obrigatoriedade, mesmo que por métodos coercitivos, da extração do DNA e armazenagem do perfil de condenados por crimes praticados dolosamente mediante violência de natureza grave contra a pessoa. Assim, busca-se analisar a constitucionalidade de tais determinações legais à luz de princípios do Direito Penal e Constitucional. O objetivo geral visa analisar a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal e se a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados pela prática de crimes dolosos, perpetrados com violência de natureza grave contra a pessoa, por não necessitar do consentimento do acusado não viola os princípios e garantias constitucionais. A metodologia usada será o método teórico-empírico, analisando legislações, jurisprudências, estudos e entendimentos realizados sobre o assunto. A monografia divide-se em dois capítulos. No primeiro momento será feita uma síntese histórica da evolução da identificação criminal, e as formas de identificação criminal. A segunda parte, abordará a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal, os direitos fundamentais conexos com essa medida e à extração obrigatória de material genético, com base no artigo 9-A da Lei n. 7.210, de 1984. Ao final, foi possível compreender que as questões analisadas sobre a (in)constitucionalidade da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal não fere o princípio da legalidade haja vista a instituição da norma infraconstitucional que regulamente as hipóteses de identificação criminal, além disso não fere os princípios da presunção de inocência nem a garantia da não autoincriminação.

**Palavras-chave:** Coleta do Perfil Genético – Princípios – Identificação Criminal

## ABSTRACT

The present Monograph has as its theme the (un)constitutionality of genetic profile collection as a form of criminal identification. The thematic delimitation will study the use of genetic profile collection as a form of criminal identification, specifically Law No. 12,654/2012 and Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package) and their amendments to the Civil Identification and Penal Execution Laws. The research problem arises from the changes brought by Law No. 12,654/2012 and Law No. 13,964 (Anti-Crime Package) to the Criminal Identification Law and the Penal Execution Law. The mentioned provisions authorized the extraction of samples and the creation of genetic profiles for storage in databases at two distinct moments: first, in the context of police investigation when there are reasonable doubts about the identity of the suspect or when it is considered essential for the investigations; and second, in the context of penal execution, where the mandatory extraction of DNA and storage of the profile was established for individuals convicted of intentionally committing violent crimes against persons of a serious nature. Thus, the aim is to analyze the constitutionality of such legal provisions in light of principles of Criminal and Constitutional Law. The general objective is to analyze the collection of genetic profiles as a form of criminal identification and whether the obligation to include the genetic profile of individuals convicted of intentionally committing violent crimes against persons, without requiring the consent of the accused, violates constitutional principles and guarantees. The methodology used will be the theoretical-empirical method, analyzing legislation, case law, studies, and understandings regarding the subject. The monograph is divided into two chapters. In the first part, a historical synthesis of the evolution of criminal identification and the forms of criminal identification will be presented. The second part will address the collection of genetic profiles as a form of criminal identification, the fundamental rights related to this measure, and the mandatory extraction of genetic material based on Article 9-A of Law No. 7,210, from 1984. In conclusion, it was possible to understand that the issues analyzed regarding the (un)constitutionality of genetic profile collection as a form of criminal identification do not violate the principle of legality, given the establishment of the infraconstitutional norm that regulates the hypotheses of criminal identification. Furthermore, it does not violate the principles of presumption of innocence or the guarantee against self-incrimination.

**Keywords:** Genetic Profile Collection - Principles - Criminal Identification



## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

LEP – Lei de Execução Penal

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DNA - Ácido Desoxirribonucleico

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL</b> .....	<b>15</b>
1.1 PROCESSO HISTÓRICO DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL .....	18
1.2 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO .....	24
1.3 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA .....	29
<b>2 COLETA DE PERFIL GENÉTICO COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL</b> .....	<b>33</b>
2.1 INTERVENÇÕES CORPORAIS: PROVAS INVASIVAS E NÃO INVASIVAS .....	38
2.2 O PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> .....	41
2.3 COLETA COMPULSÓRIA DO PERFIL GENÉTICO .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia trata acerca da (in)constitucionalidade da Coleta do Perfil Genético como forma de identificação criminal. Ademais, perpetua no questionamento advindo da colisão entre direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A delimitação temática estudará a utilização da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal, em específico, a Lei nº 12.654/2012 e Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e suas alterações às Leis de Identificação Civil e Execução Penal.

O intuito é de, além da construção de um referencial teórico pertinente à pesquisa, investigar, em caráter de estudo de caso, a constitucionalidade das medidas adotadas sobre a realização, utilização e armazenamento das informações da coleta de perfil genético em diálogo com os princípios e garantias constitucionais.

A problemática da pesquisa envolve o questionamento a respeito das alterações trazidas pela Lei nº 12.654/2012 e Lei 13.964 (Pacote Anticrime) na Lei de identificação criminal e Lei de Execução Penal, fixando como forma de identificação criminal a coleta do perfil genético, podendo ser realizada em duas hipóteses sendo elas: na fase de investigação quando for essencial para apurar a identidade do indiciado e após ocorrer a condenação definitiva dos condenados por crimes dolosos, com violência de natureza grave contra a pessoa, sendo no segundo caso uma obrigatoriedade trazida pela lei, sendo assim, seria possível alegar que a medida seja (in)constitucional por confrontar princípios constitucionais.

Tem-se por objetivo geral analisar a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal e se a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados pela prática de crimes dolosos, perpetrados com violência de natureza grave contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), nos termos descritos na Lei de Execução Penal (LEP), viola os princípios e garantias constitucionais por não necessitar do consentimento na coleta do material genético. Identificar o direito do acusado de não fornecer provas contra si mesmo

(princípio nemo tenetur), o direito da intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana.

O projeto visa em seus objetivos específicos analisar a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal e seu diálogo com os princípios e garantias constitucionais, estudar as inovações oriundas da Lei nº 12.654/2012 e Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), e suas alterações da Lei de Execuções Penais (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e desenvolver o estudo das hipóteses que a lei autoriza a identificação criminal genética.

O trabalho se justifica devido à importância e atualidade do tema escolhido, na medida em que a obrigatoriedade da identificação de criminosos através da coleta do material genético no Brasil, tem sido alvo de grandes discussões e críticas. Baseado nos pressupostos se as medidas de identificação, coleta e armazenamento das informações genéticas criminal estão em consonância com os princípios e garantias constitucionais.

Considera-se relevante este estudo por possibilitar discussões a respeito de uma suposta (in)constitucionalidade dos dispositivos consoantes a coleta do perfil genético para a identificação criminal. Sendo esta identificação de grande valia para o processo penal, notavelmente é um avanço científico no campo da genética forense que irá proporcionar uma maior segurança jurídica.

Trata-se uma temática recente, a qual ainda é pouco difundida no ambiente acadêmico, esta investigação busca incentivar novas pesquisas, por ser um tema que vai além dos direitos do indivíduo que está sendo identificado criminalmente através desse método, mas o direito de vítimas de possíveis delitos que podem ser elucidados através do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

A pesquisa terá como método de abordagem o teórico-empírico analisando legislações, jurisprudências, estudos e entendimentos realizados sobre o assunto, assim obtendo qualidade nas afirmações que venham ser apresentadas e reforçando as afirmações abordadas durante o desenvolvimento do trabalho. No que tange a metodologia, a pesquisa e a teoria, a geração de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e como método de pesquisa utilizou-se procedimento histórico e monográfico.

A monografia está organizada em dois capítulos, sendo que, no primeiro capítulo será feita uma síntese histórica da evolução da identificação criminal, e as formas de identificação criminal. A segunda parte, abordará a coleta do perfil

genético como forma de identificação criminal, os direitos fundamentais conexos com essa medida e à extração obrigatória de material genético, com base no artigo 9-A da Lei n. 7.210, de 1984.

## 1 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A identificação criminal é um processo fundamental no campo da justiça criminal, que visa estabelecer a conexão entre um indivíduo e a prática de um crime. Por meio da identificação, é possível determinar a autoria de um delito, facilitar a investigação policial e contribuir para a aplicação da lei.

A identificação criminal desempenha um papel fundamental na justiça criminal, fornecendo informações essenciais para a investigação e o julgamento de casos. No entanto, é importante ressaltar que os métodos de identificação devem ser utilizados de forma ética, respeitando os direitos individuais e a privacidade das pessoas envolvidas.

No momento que tratamos sobre a questão da identificação criminal, podemos observar em nosso ordenamento jurídico consoante art.6º, VIII, do Código de Processo Penal, o dever da autoridade policial que ao tomar o conhecimento da infração penal, dentre outras diligências que vierem a ser realizadas, ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.

Em virtude do artigo mencionado, a identificação criminal foi entendida como procedimento lícito no caso de todos os autores de infrações penais, no qual se baseava na Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal, determinando que o fato da identificação criminal do indiciado ocorrer pelo processo datiloscópico não constituía qualquer constrangimento, ainda que o indivíduo tivesse sido civilmente identificado. (ACQUAVIVA,1993).

Porém, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tal panorama sofreu alteração na medida que o inciso LVIII do artigo 5º da CRFB/88 garantiu que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei, conforme entendimento e Rogério Marcolini:

O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.” Esta norma, “pretendeu resguardar o indivíduo civilmente identificado, preso em flagrante, indiciado ou mesmo denunciado, do constrangimento de se submeter às formalidades de identificação criminal - fotográfica e datiloscópica - consideradas por muitas vexatórias (até porque induz ao leigo, ao incauto, a ideia de autoria delitiva), principalmente quando documentadas pelos órgãos da imprensa. (MARCOLINI, 2001, p.13-14).

Cabe ressaltar que a identificação criminal não se confunde com o reconhecimento de pessoas ou com o indiciamento:

O reconhecimento de pessoas pode ser providência prévia ao indiciamento e à identificação criminal. A primeira é meio de prova, submetida a rito previsto no Código de Processo Penal. A segunda medida é ato administrativo que só pode ser emitido por autoridade policial, consistente na atribuição da autoria de um delito a alguém. A última providência é o conjunto de atos de coleta de dados, bem como de processos datiloscópico e fotográfico para o fim de individualizar uma pessoa indiciada em inquérito policial. (ROQUE, TÁVORA, ALENCAR, 2016, p.878)

Ao falar de identificação criminal é necessário que se faça referência aos princípios constitucionais, pois neles se encontram o norte jurídico de sustentação das normas a ela pertencente, nas palavras de Celso de Bastos (1989, p.4): “[...] é um rol de direitos que consagra a limitação da atuação estatal em face de todos aqueles que entrem em contato com esta mesma ordem jurídica.”

Não há dúvidas de que entre essa aparente colisão de direitos encontra-se a identificação criminal, a qual submete o indivíduo à restrição da sua imagem para que seja tutelada à segurança pública de forma eficiente. Isto não quer dizer que é permitida a utilização da identificação criminal indiscriminadamente, ou seja, ela não pode ser aplicada livremente ao arbítrio da autoridade pública; existem parâmetros estabelecidos na Carta Magna e nas demais leis que devem ser rigorosamente obedecidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, conforme expresso no artigo 1º, inciso III: “ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se e, Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana, princípio pelo qual decorrem todos os demais princípios explícitos e implícitos que norteiam o processo penal no Brasil. (BRASIL, 1988).

Os princípios orientam as interpretações, as construções das normas jurídicas, bem como asseguram uma maior segurança jurídica, sobre esse assunto Celso Antônio Bandeira de Melo se expressa da seguinte forma:

O princípio é, por definição, mandamento nuclear do sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata

compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2002. p.150).

Nesse contexto, o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, expressa o seu entendimento:

[...] entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor. (CAVALIERI FILHO, 2005. p.61).

Os princípios possuem uma função positiva, através do qual garantem um mínimo de regras que devem ser seguidas nas demais normas jurídicas, servindo como um norte em sua elaboração, por outro lado também exercem uma função negativa, visto que excluem do conjunto de normas os que com ele são incompatíveis e não podem ser contrariados.

Nesse sentido Harger, explica:

[...] princípios como as normas implícitas ou explícitas no ordenamento jurídico, dotados de alto grau de abstração e generalidade, não possuindo aplicação predeterminadas, mas sendo preponderantes em relação às demais regras, representando valores fundamentais da sociedade e constituem-se em verdadeiras vigas mestras do sistema, motivo pelo qual não podem ser contrariados. (HARGER, 2001. p.24).

O princípio é um verdadeiro alicerce de um sistema, servindo de critério para compor outras normas do sistema jurídico. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, uma ofensa ao princípio é a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, pois isso se torna uma rebelião contra todo o sistema e a corrosão de uma estrutura mestra. (MELLO, 2000).

Consoante esse entendimento Reale (2002, p.60), pronuncia-se que “princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a cada porção de realidade”.



Portanto, é indispensável o respeito perante os princípios para a criação de normas, garantindo o mínimo de regras que devem ser seguidas, dando um norte ao legislador e ao aplicador da lei.

A identificação criminal, ao garantir a correta individualização dos suspeitos e condenados, contribui para a eficácia do sistema de justiça e para a segurança da sociedade como um todo.

## 1.1 PROCESSO HISTÓRICO DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

O processo histórico da identificação criminal é marcado por uma evolução gradual ao longo dos séculos. Desde os primórdios da civilização, surgiram diversas técnicas e métodos para identificar os indivíduos envolvidos em atividades criminosas. Será realizado um estudo do processo histórico da identificação criminal, destacando os marcos mais relevantes nessa trajetória.

Inicialmente, serão abordadas as primeiras formas de identificação utilizadas, como as marcas físicas, cicatrizes e tatuagens. Esses elementos eram utilizados para identificar criminosos e reincidentes, sendo registrados em documentos específicos. No entanto, esses métodos eram limitados e não ofereciam uma identificação precisa e confiável.

No decorrer da história da humanidade, inúmeros procedimentos foram adotados com o intuito da realização da identificação de pessoas. Nesse contexto, pode se entender a identificação como sendo a individualização de alguém por meio de caracteres ou coleção de qualidade que a fazem idêntica apenas a si mesmo. (FRANÇA, 2017).

É o termo que identifica uma pessoa natural na vida em sociedade, bem como do ponto de vista jurídico, tem enorme importância, pois é com ele que o indivíduo adquire bens, participa de associações, abre contas bancárias e tira documentos. De acordo com Carlos Kehdy (1962), o primeiro texto a respeito do nome surgiu em 26 de março 1551, na França, proibindo sua mudança sem autorização real.

É através da identificação humana que ocorre o vínculo entre o indivíduo e o Estado, para que ocorra essa conexão é necessário que o indivíduo tenha se submetido a algum dos processos de identificação que sejam regulados e autorizados pelo Estado, ou seja, revestidos de oficialidade. (SILVA, 2014).

É fundamental para que possamos diferenciar um indivíduo de outro que exista um método destinado a determinar seus caracteres próprios, estabelecendo assim sua identidade, com o intuito de individualizar a pessoa ou coisas entre si. É necessário individualizar, tornar a pessoa única em relação aos demais cidadãos de uma dada sociedade. (CROCE, 2012).

Os primeiros processos de identificação tinham objetivos mais voltados à fins cíveis do que penais. Posteriormente, o homem sentiu a exigência de identificar as pessoas que não sabiam coexistir socialmente. Para isso, empregava processos primitivos de marcar o indivíduo. Não se cogitava aí a determinação da identidade individual, mas uma forma de desmembramento dos banidos do meio social. (ARAÚJO, 2009).

Dentre os processos de identificação utilizados por nossa civilização, tanto para o civil quanto para o criminal, o primeiro processo de identificação foi o nominal. O nome se tornou uma das formas de individualizar o indivíduo na sociedade.

Diante deste contexto, VENOSA se manifesta:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após sua morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes, geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade. (VENOSA, 2005, p.211).

Com o aumento da criminalidade, o uso de alcunhas e não podendo descartar os casos de homônimos a utilização do nome como única forma isolada de identificação foi perdendo a eficiência, pois existia uma facilidade de adulteração. Araújo e Pasquali (2004, p.86) afirmam que “na prática, a identidade pessoal não é mais do que a soma de dois termos, o nome e os caracteres; estes termos são a base de todos os documentos de identidade, de todo ato de identificação.”

Com a falta de efetividade do processo de identificação nominal, foi adotado o uso do ferrete, da tatuagem e da mutilação para a identificação de criminosos em muitos países. Nesse liame, Araújo elucida sobre os procedimentos manifestos:

Processo ferrete consistia na marcação com ferro incandescente na fronte, na face ou nas espáduas, utilizado em vários países, com a finalidade de identificar criminosos, de modo que cada um fosse reconhecido pela

correspondência das figuras ou letras, determinando o tipo de crime cometido. Com um duplo objetivo: punir e identificar.

A mutilação consistia na mutilação de órgãos essenciais de criminosos, tais como dedos, pés mãos e, até mesmo, a castração. O órgão mutilado variava de acordo com o crime e com as leis do país que a adotavam como processo de identificação. Esse processo tinha como finalidade identificar o autor do delito e reprimir o crime. Entretanto, bania o indivíduo da sociedade, impedindo dessa forma sua possível reintegração.

A tatuagem era utilizada como forma de distinção por muitos povos da antiguidade como sinal de distinção. Heródoto informava que os tebanos prisioneiros eram marcados na fronte com o nome e as armas do rei. (ARAÚJO,2009, p.03).

Tourinho Filho, aborda o assunto acerca da identificação ao longo da história, descreve a aplicação do processo do ferrete:

Na França, por exemplo, os condenados à galé levavam, gravadas com ferro em brasa, as letras GAL; outros criminosos levavam, gravada com ferro em brasa, uma flor-de-lis. O Foral de Lourinhã, confirmado por D. Afonso II, em 1218, dizia: O que furtar na casa, no campo, ou na eira, seja logo pela primeira vez marcado na testa com ferro quente; pela segunda ponham-lhe um sinal; pela terceira, enforcuem-no. Mesmo no Brasil, no segundo quartel do século XVIII, havia disposição no sentido de que a todos os negros que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha uma marca em uma espádua com a letra F, que, para este efeito, haverá nas Câmaras e se, quando se for a executar esta pena, for achado já com a mesma marca, ser lhe cortará uma orelha, tudo por simples mandado do Juiz. (TOURINHO FILHO,2009, p.264).

É possível notar que os métodos utilizados afrontavam os direitos humanos dos indivíduos que eram submetidos aos processos citados anteriormente, com a exceção do nome, consistiam em formas de identificação que gerava agressão a incolumidade física dos identificados. Com o desenvolvimento de novas tecnologias surgiu a fotografia.

A fotografia marca um novo momento da identificação criminal, menos agressivo e muito mais voltado ao controle das massas, capaz de vincular uma pessoa à sua imagem, sendo um método eficaz de identificação indolor. Dentre outras vantagens, a fotografia era um método viável de ser reproduzido em grande escala e aplicado de forma arbitrária.

A fotografia surgiu na metade do século XIX, passando ser utilizado como método utilizado na identificação de criminosos, meio exclusivo de identificação criminal, inicialmente se tornou muito eficaz. Porém, com a constante identificação fotográfica dos criminosos, começou também o acúmulo de coleções fotográficas, tornando assim uma missão complexa sua organização. (Araújo, 2009)

Porém, muito menos por sua evolução tecnológica, mas sim pelo caráter humano, não se mostrou suficientemente satisfatório como forma individualizar pessoas. A possibilidade de os criminosos alterarem suas próprias características físicas, os casos de gêmeos, as cirurgias plásticas, além de não existir um meio prático e seguro de arquivamento e pesquisa dessas fotos, fizeram com que esse processo fosse utilizado apenas como complementar. (Araújo,2009).

Sobre a necessidade da fotografia ser utilizada como método auxiliar de identificação, Oliveira dispõe:

A identificação fotográfica traz a marca indelével da temporalidade, o que permite a identificação contemporânea da pessoa, em relação aos fatos eventualmente a ela imputados. A modificação dos aspectos faciais da pessoa no tempo pode dificultar o seu reconhecimento por testemunhas, o que seria minimizado com o registro fotográfico, desde que as fotografias permaneçam unicamente nos registros procedimentais em curso, mantido o sigilo necessário à investigação e, sobretudo, à preservação das garantias individuais do fotografado (direito à imagem, honra, tratamento de inocente, etc.). (OLIVEIRA, 2013, p.395).

Com a ineficácia do processo fotográfico e o impedimento do uso de métodos de identificação considerados desumanos ou degradantes, como no caso da mutilação e do ferrete, começou a gerar uma insegurança para estabelecer a real identidade de um infrator. Afinal, o método utilizado pelos policiais era valer-se aos registros de assentamentos prisionais, que muitas vezes eram prejudicados pela mudança dos aspectos faciais da pessoa com o tempo transcorrido. Deste modo, a individualização acabava se tornando demorada, ou até mesmo não sendo possível concretiza-la.

Diante desse contexto, em 1879, o francês Alphonse de Bertillon, criou a Antropometria, que era uma técnica que possibilitava mensurar o corpo humano e suas partes.

O processo antropométrico se baseava em três princípios científicos: a fixidez quase exclusiva do esqueleto humano, a data dos vinte e um anos e idade; alternância das dimensões do esqueleto de um indivíduo para o outro; e a relativa facilidade e precisão que conseguia adquirir determinado número de medidas ósseas. (ARAÚJO, 2009).

Inicialmente o processo antropométrico obteve êxito, todavia apresentava limitações que inviabilizavam sua aplicação em determinadas pessoas, deixando

brechas para possíveis erros. Neste liame, Noronha Filho dispõe a respeito das limitações do processo antropométrico:

Apesar do entusiasmo inicial, o Sistema Antropométrico foi aos poucos perdendo o brilho, em razão de algumas objeções mais ou menos severas e consistentes, a saber: a) Aplicável somente às pessoas adultas, quando o esqueleto atinge dimensões estáveis; b) Difícil utilização em mulheres, devido aos padrões morais da época; c) Medidas tomadas tinham fortes componentes pessoais e, por isso, passíveis de erros. Verificou-se a discordância entre resultados, consoante o indivíduo era examinado por dois observadores ou duas vezes pelo mesmo perito; d) Falta de uniformidade na nomenclatura entre os países usuários do método; e) Possibilidade de que dois indivíduos apresentassem valores antropométricos muito próximos. (Noronha Filho, 2013, p. 19-20).

Embora as limitações citadas, não se pode tirar a relevância que o sistema de identificação pelo processo antropométrico criado por Alphonse Bertillon produziu na identificação humana, sendo o primeiro a aplicar métodos científicos de antropologia descritiva na identificação humana, sendo assim, possibilitou o avanço e aplicação de métodos mais precisos.

Pode-se dizer que o Sistema Antropométrico de Bertillon foi o primeiro processo científico de identificação. Foi adotado em vários países por mais de três décadas até que o Processo Papiloscópico fosse comprovadamente estabelecido como um método científico de identificação, ao se mostrar mais eficaz, entre outros motivos, por respeitar os princípios do conhecimento científico, e conseguir individualizar as pessoas tanto civil quanto criminalmente. (ARAÚJO, 2009 p.16).

Buscou-se uma possibilidade que fosse incontestável, que não tivesse tantas limitações e pudesse suprir a falta de um processo seguro, chegando assim ao processo datiloscópico, através das impressões digitais. Neste contexto surge a Biometria, no mundo da segurança, biometria se refere ao método de análise e comparação de características físicas/biológicas únicas - DNA, íris, identidade da retina, voz, geometria das mãos e dedos - de cada indivíduo através da utilização de mecanismos automatizados de identificação. Com a utilização da biometria a certeza na identificação do indivíduo aumenta significativamente. De acordo com YAGI:

A Tecnologia Biométrica é o reconhecimento automático do indivíduo através de suas características físicas ou comportamentais únicas. As características físicas podem ser: impressão digital, face, íris, retina, geometria da mão, mapa termal da face, veias da palma da mão ou do dedo e outras. As características comportamentais podem ser: dinâmica da assinatura, dinâmica da digitação, reconhecimento pela voz, pelo

movimento e outras. Tecnologia Biométrica: não perde validade, você não esquece, é difícil de ser copiado, é irrefutável, é intransferível, é definitivo. (YAGI,2008, p.10).

No Brasil, a datiloscopia se familiarizou em meados de 1903 por ser um método rápido, simples, discreto, seguro e eficaz em identificar e diferenciar os indivíduos de maneira individual. Sua aplicabilidade se deu inicialmente no âmbito da identificação criminal de caráter obrigatório aos réus presos, sendo subsequentemente em 1907 admitido para fins de identificação civil, em consequência de sua facilidade e facilidade na análise e coleta dos dados datiloscópicos.

A identificação criminal tem como escopo a busca da autoria de crimes. Sua utilização com auxílio das impressões papiloscópicas, ao longo do tempo, mostrou-se insubstituível, tendo em vista o grande volume de fragmentos de impressões digitais revelados em vestígios de cenas de crime. Igualmente, a utilização das impressões digitais se faz necessária na seara jurídica, para identificar corretamente um criminoso, fazendo com que este responda processualmente pelo fato a ele imputado.

Sendo considerado um dos métodos mais eficazes e seguros de identificação, a biometria se tornou cada vez mais ativa na vida das pessoas, seja nos dispositivos celulares, agências bancárias, urnas eletrônicas, dentre tantas outras formas de uso, sendo capazes de realizarem comparações em milésimos de segundos. (MARTINS, 2009).

De acordo com Martins (2009), o termo biometria está associado à ideia de medição biológica, tanto nos aspectos físicos como comportamentais, cujo método se baseia que o ser humano é possuidor de características exclusivas que podem ser utilizadas para a sua identificação, como nos casos das veias das mãos, as impressões digitais, o reconhecimento facial, a íris, retina e a geometria das mãos.

Nota-se uma evolução com o passar dos anos na identificação criminal, chegando no emprego de uma técnica de identificação através da tipagem do perfil genético, sendo uma das melhores da atualidade, atendendo as necessidades da persecução penal. Durante a investigação do fato delituoso, o menor vestígio deixado na cena do crime pode ser o caminho para se obter uma prova da autoria, e por consequência, a identidade segura e precisa do seu autor. (SAUTHIER, 2015).

Em suma, o processo histórico da identificação criminal nos mostra como a busca pela identificação precisa e confiável evoluiu ao longo do tempo. Os avanços tecnológicos e científicos nos permitiram aprimorar as técnicas de identificação, ao mesmo tempo em que levantaram questões complexas relacionadas à privacidade e aos direitos individuais.

## 1.2 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO

O ser humano, no decorrer da sua história, buscou a criação de mecanismos que possibilitassem a identificação das pessoas nocivas ao convívio social. O Brasil oficializou a Identificação Criminal em 5 de fevereiro de 1903, por meio do decreto nº 4.764, que, em seu artigo 57 e em seu parágrafo único, informa os seguintes termos:

Art. 57 - A identificação dos delinquentes será feita pela combinação de todos os processos atualmente em uso nos países mais adiantados, constando o seguinte, conforme modelo do Livro de Registro Geral, anexo a este regulamento: Exame descritivo (retrato falado); Notas cromáticas; Observações antropométricas; Sinais particulares, cicatriz e tatuagens; Impressões digitais; Fotografia de frente e de perfil. Parágrafo único – este dado será na sua totalidade subordinados à classificação dactiloscópica, de acordo com o método instituído por D. Juan Vucetich, considerando-se, para todos os efeitos, a impressão digital como prova mais concludente e positiva da identidade do indivíduo, dando-lhe a primazia do conjunto das outras observações, que servirão para corroborá-las. (BRASIL, 1903).

Anteriormente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o entendimento, consolidado pelo enunciado da Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal, era de que “a Identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”. Portanto, a identificação criminal era tida como regra, mesmo para os casos em que já houvessem sido civilmente identificados.

Posterior à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, algumas legislações dispuseram em seus artigos regulamentações à respeito da identificação criminal, podemos citar dentre elas: A Lei nº 8.069, de 13/08/1990 - conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, que cita no artigo 109 da referida lei “O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”.

Diante do exposto Veronese se manifesta com o seguinte entendimento:

A identificação compulsória do art. 109 da Lei nº8.069/1990, compreende a individualização datiloscópica e a fotográfica. As exceções apresentam-se em relação a desconfiança a respeito da veracidade do documento, ainda, considera-se que a submissão de um adolescente a vexame ou constrangimento é um crime previsto no artigo 232 do Estatuto. (VERONESE, 2006, p.06).

Inicialmente, esclarece-se que identificação é o conjunto de técnicas por meio do qual se obtém a identidade de um indivíduo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conforme disposição no artigo 5º, LVIII trata a identificação criminal como uma excepcionalidade na medida em que dispõe que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, com as exceções das hipóteses previstas em lei. Portanto, é direito fundamental não ser identificado criminalmente, ainda que tenha praticado uma infração penal. Direito este que a Constituição dispõe que só será excepcionado em hipóteses previstas em lei.

Para Mario Sérgio Sobrinho:

[...]A identificação criminal auxilia a aplicação do Direito Processual Penal, pois, por meio dela, é feito o registro dos dados identificadores da pessoa que supostamente praticou o crime em apuração, possibilitando o conhecimento ou a confirmação de sua identidade, permitindo que seja imposto àquele sujeito, e a mais ninguém além dele, as sanções decorrentes do crime praticado. Ao mesmo tempo, a identificação servirá como meio de prova colocado à disposição das pessoas inocentes que possam demonstrar que não são as verdadeiras autoras das infrações penais, quando houver equívoco de identidade. (SOBRINHO, 2003. p.23).

Para que o Estado possa punir o autor do delito, é indispensável ter a certeza da identificação correta da pessoa, embora não haja nenhuma dúvida quanto a autoria do fato delituoso, existe possibilidade onde há uma incerteza quanto a verdadeira identidade do autor delituoso, inúmeras vezes o autor do fato omite seus dados pessoais e apresenta informações incorretas, podendo tanto usar documento falso quanto atribuir-se de falsa identidade com o objetivo de ludibriar a identificação pessoal.( LIMA, 2020).

Nesse sentido Renato Brasileiro de Lima, discorre sobre o assunto:

Sobressai daí a importância da identificação criminal, que desempenha papel fundamental no auxílio da aplicação do direito penal, porquanto, através dela, é feito o registro dos dados identificadores da pessoa que



praticou a infração penal sob investigação, possibilitando o conhecimento ou a confirmação de sua identidade, a fim de que, ao término da persecução penal, lhe sejam impostas as sanções decorrentes do delito praticado. Por meio dela, o Estado objetiva processar e condenar o verdadeiro autor do fato delituoso, evitando-se o calvário inerente à condenação e prisão de um inocente. A identidade humana é fator de segurança jurídica essencial à vida em sociedade. Sua ausência, imprecisão, falsidade ou dissimulação pode repercutir negativamente, notadamente em sede processual penal, quando, exemplificativamente, um inocente pode ser preso em virtude de o verdadeiro autor do delito ter se identificado falsamente. Por conta disso, incumbe ao Estado desenvolver métodos e procedimentos capazes de individualizar e distinguir a pessoa, sem que isso represente violação a direitos fundamentais. A identificação criminal não se confunde com a qualificação do investigado. A identificação criminal tem por finalidade tornar a pessoa humana exclusiva, e diz respeito à identificação datiloscópica, fotográfica e genética, sendo possível apenas nos casos previstos em lei quando o indivíduo se identificar civilmente. (LIMA, 2020, p. 493).

No mesmo sentido, Tourinho Filho, posiciona-se:

A função punitiva do Estado deve ser dirigida àquele que, realmente, tenha cometido uma infração; portanto o Processo Penal deve tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material como fundamento da sentença. (TOURINHO FILHO, 2006, p.17).

O Estado surge como o titular do direito de punir, “jus puniendi”, sendo assim necessário encontrar mecanismos capazes de inibirem ações delituosas e ao mesmo tempo fosse possível a correta identificação do delituoso, haja vista o caráter personalíssimo da pena, a qual não poderia ultrapassar dos limites do infrator.

Em consonância com o tema, Noronha expõem de maneira categórica o seguinte:

[...] É o Estado o titular do direito de punir. O crime lesa não apenas direitos individuais, mas sociais também, pois perturba as condições da harmonia e estabilidade, sem as quais não é possível a vida comunitária. Mas incumbe ao Estado - que é um meio e não um fim – a consecução do bem comum, que não conseguiria alcançar se não estivesse investido do jus puniendi, do direito de punir o crime, que é o fato mais grave que o empece na consecução daquela finalidade. Esse direito estatal não é, entretanto, ilimitado. Nas sociedades civilizadas vige, em regra, o princípio da reserva legal – Nullum crimen, nulla poena sine lege – que limita o direito de punir. O conjunto das normas incriminadoras constitui, então o direito objetivo, que circunscreve ou delimita o jus puniendi. Com efeito, ao mesmo tempo em que o Estado incrimina um fato, declara que não poderá punir quem não o pratica. (NORONHA, 1998, p.03).

No campo criminal, a individualização da pessoa é necessária para o apontamento do autor, certo e determinado, sem qualquer chance de duplicidade da

infração penal. Nota-se que o objetivo principal é uma maior segurança jurídica de não haver erro judiciário, condenando e punindo o inocente, no lugar do culpado. (NUCCI, 2014).

Portanto, nota-se que a identificação criminal é mecanismo indissociável do princípio da personalidade, da pessoalidade ou ainda da intransmissibilidade da pena presente na maioria das constituições, sendo de suma importância salientar que a identificação criminal busca em sua última instância individualizar, distinguir e indicar o criminoso de maneira personalíssima para que o poder punitivo recaia única e exclusivamente sobre o responsável pelo ato delituoso.

Diante destas considerações, veja-se o entendimento de Nucci:

A identificação criminal, quanto mais segura, melhor. O Estado tem possibilidade de apurar crimes e sua autoria com certeza de não processar um indivíduo em lugar de outro, por falha na documentação colhida, sujeita que é aos mais diversos procedimentos de falsificação. O acusado, igualmente, terá a oportunidade de não responder por delitos cometidos por pessoa diversa. Logo, não vislumbramos nenhuma lesão a direito ou garantia individual nessa medida. (NUCCI, 2018, p.37)

Identificar criminalmente envolve coletar informações sobre uma pessoa específica quando ela está envolvida em atividades criminosas, a fim de estabelecer sua identidade criminal, registros policiais e histórico criminal, com o objetivo de responsabilizá-la legalmente. Na prática, se houver dúvidas sobre a identidade de um suspeito, o delegado de polícia poderá coletar suas impressões digitais e tirar uma fotografia dele. (GARCEZ, 2021)

Para que o procedimento de identificação seja eficiente, torna-se indispensável que haja um método que estabeleça uma relação inequívoca entre as variáveis questionadas, sendo assim, é preciso criar um conjunto de caracteres exclusivos que sejam suficientes de diferenciar os indivíduos entre si, cumprindo a finalidade do processo de identificação, ou seja, de individualizar a pessoa, estabelecendo a sua identidade (ARAÚJO,2004; JOBIM,2005).

Com a falta de uma legislação que tratasse especificadamente da identificação criminal, existia várias lacunas constitucionais existentes previstas em outros regulamentos, para poder suprir essa falta de norma regulamentadora entrou em vigor a partir de 07 de dezembro de 2000 a Lei nº 10.054/00, que dispõe sobre a identificação criminal, onde houve a normatização das hipóteses legais que

possibilitariam a identificação criminal do civilmente identificado, sendo posteriormente revogada pela Lei nº 12.037 de 2009.

Por meio da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, houve alterações na Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009) e de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). No que tange à primeira, incluiu-se a possibilidade de identificação criminal do civilmente identificado mediante o material genético, quando essencial às investigações policiais e determinada pelo juiz.

Como informado anteriormente conforme o inciso IV do art. 3º da Lei de Identificação Criminal é possível que a autoridade judiciária determine a coleta de material biológico do investigado para obtenção de seu perfil genético quando for imprescindível às investigações policiais. Como realce, segue explicação de Badaró sobre o ponto:

No tocante ao primeiro critério, o inciso IV do caput do art. 3.º admite a identificação criminal naquele civilmente identificado quando “a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”. Sempre que imprescindível para a investigação (por exemplo, porque é preciso realizar perícia para comparação de impressões digitais), será necessária decisão – e não despacho – judicial, com a devida fundamentação, determinando a identificação criminal. (BADARÓ, 2018, p. 102).

Diante desse panorama, é fundamental que a identificação criminal seja realizada de maneira ética, responsável e dentro dos limites estabelecidos pela legislação. A proteção dos direitos individuais e o respeito à dignidade humana devem estar no centro das práticas de identificação criminal, contribuindo para a construção de um sistema de justiça equilibrado e eficiente.

Assim, a identificação criminal perante o ordenamento jurídico brasileiro representa um desafio constante, que exige um equilíbrio entre a necessidade de investigação criminal e a proteção dos direitos fundamentais. A busca pela justiça deve ser pautada pela responsabilidade e pelo respeito aos princípios e valores que sustentam nossa sociedade.

### 1.3 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA

A identificação criminal genética é uma técnica que tem sido cada vez mais utilizada no âmbito da investigação criminal, trazendo avanços significativos na resolução de casos e na identificação de suspeitos. No entanto, sua aplicação levanta questionamentos relevantes sobre aspectos legais, éticos e constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, permite a identificação criminal do indivíduo o qual já tiver sido civilmente identificado nas ocasiões previstas em lei, nos exatos termos do artigo 5º, inciso LVIII, trazendo o seguinte texto: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Portanto, a identificação civil é a regra, somente procedendo a identificação criminal em algumas exceções taxativamente conforme a lei estabeleça.

A evolução científica associada a diversificação dos campos de estudo dentro da grande área das perícias criminais possibilitara nos últimos anos um enorme desenvolvimento da perícia genética, a qual inicialmente era aplicada dentro da área civil, especialmente, nas técnicas e métodos da área de família no que concerne a indicação da paternidade da criança/adolescente envolvido na lide. Contudo, a partir de 2012, a perícia genética foi autorizada no ordenamento brasileiro como forma de identificação criminal.

A promulgação da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, acrescentou ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.037/2009 a possibilidade de coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético como forma de identificação criminal do civilmente identificado quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, nos exatos termos do artigo 3º, inciso IV da Lei n.º 12.037/2009.

Sendo uma nova possibilidade de identificação, a obtenção do perfil genético mediante a extração da coleta do material biológico é muito mais moderna e com mais precisão que a dactiloscopia e mais avançada que a simples fotografia. (NUCCI, 2013).

Foi regulamentada na legislação brasileira consoante o art. 5º da Lei 12.037/12 que a identificação poderá ser realizada a partir de três métodos: a

identificação por meio do processo datiloscópico; identificação pelo processo fotográfico e identificação através da coleta do material biológico para fins de obtenção do perfil genético, sendo a última incluída no ano de 2012 pela Lei 12.654.

No Brasil, a Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, determinou a possibilidade da coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético em duas ocasiões: na identificação criminal (art. 5º, LVIII, CF, regulamentado pela Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009) e na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei n. 7.210, de 1984, art. 9-A).

A Lei nº 13.964/19 consolidou tais mudanças, a serem analisadas, primeiramente, sob o ângulo da garantia à não autoincriminação, bastante conhecida na expressão latina *nemo tenetur se detegere*. O *nemo tenetur se detegere* engloba “o direito ao silêncio, de não ser obrigado a confessar, de inexigibilidade de dizer a verdade, de não praticar conduta ativa incriminadora, bem como o de não ser submetido às provas invasivas” (ALENCAR e TÁVORA 2014, p. 85).

A identificação criminal é realizada quando a pessoa não seja identificada civilmente, conforme consta no art. 2º da própria Lei de Identificação Criminal quais documentos considera aptos a comprovar a referida identificação, veja-se:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:  
I – carteira de identidade;  
II – carteira de trabalho;  
III – carteira profissional;  
IV – passaporte;  
V – carteira de identificação funcional;  
VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.  
Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.  
(BRASIL,2009)

Nota-se que a regra é que o civilmente identificado por qualquer documento, que seja possível a comprovação da sua identidade, não será submetido à identificação criminal. Todavia, o art. 3º da lei mencionada estabelece situações de exceções, sendo:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:  
I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;  
III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;  
IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;  
V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;  
VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. (BRASIL,2009).

Logo, analisando o inciso IV, percebe-se que embora o acusado seja identificado civilmente, a identificação genética poderá ser realizada se houver necessidade para as investigações e autorização judicial. Aury Lopes se manifesta diante desta possibilidade:

Não se pode tolerar uma banalização da intervenção corporal, visto que representa uma grave violação da privacidade, integridade física e dignidade da pessoa humana, além de ferir de morte o direito de silêncio negativo (direito de não produzir prova contra si mesmo). Vários problemas brotam desta disciplina. Inicia por recorrer a fórmula genérica e indeterminada de “essencial às investigações policiais”, sem sequer definir em que tipos de crimes isso seria possível (situação diversa daquela disciplinada para o apenado, em que há um rol de crimes). Dessarte, basta uma boa retórica policial e uma dose de decisionismo judicial para que os abusos ocorram. Como se não bastasse, poderá o juiz atuar de ofício, rasgando tudo o que se sabe acerca de sistema acusatório e imparcialidade. (LOPES, 2017, p. 215).

Por conseguinte, durante as investigações, dois requisitos são essenciais: essencialidade e autorização judicial. Para André Nicolitt “a extração de amostras realizadas sem o consentimento do indiciado e contra a vontade deste, por violar os princípios da dignidade humana e da vedação da autoincriminação coercitiva, seria de certo modo inconstitucional perante a interpretação do art. 1º da Lei 12.654/2012 “(NICOLITT, 2013, p.15).

Com a inserção da identificação criminal por coleta compulsória de DNA, nota-se pela primeira vez no ordenamento jurídico, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a possibilidade de obrigar o indivíduo a produzir prova contra si mesmo. Ainda que exista previsão constitucional da identificação criminal, essa possibilidade ocorre apenas em casos em que não exista a identificação civil.

A coleta de material genético como método de identificação vem se tornando cada vez mais utilizada, seja por sua eficácia ou pela sua alta confiabilidade, sendo

considerada uma forma segura e certa, tanto para a identificação civil, quanto para a criminal.

Em suma, a identificação criminal genética é uma ferramenta valiosa na luta contra a criminalidade, mas seu uso deve ser pautado por uma base legal sólida, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos. Somente assim será possível aproveitar os benefícios dessa técnica, ao mesmo tempo em que se protege a dignidade e a privacidade de cada cidadão.

## 2 COLETA DE PERFIL GENÉTICO COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal é um tema de grande relevância no campo da ciência forense. O perfil genético, também conhecido como DNA, é uma ferramenta extremamente precisa e confiável para a identificação de indivíduos, sendo amplamente utilizada em investigações criminais.

No Brasil, por exemplo, a coleta de perfil genético é regulamentada pela Lei 12.654/2012, que estabelece as diretrizes para a identificação criminal por meio do DNA. Essa lei prevê a coleta obrigatória do perfil genético de condenados por crimes hediondos, além de permitir a coleta voluntária em outros casos específicos.

Atualmente muitas técnicas que são aplicadas na resolução de crimes derivam dos conhecimentos advindos de diversas áreas da ciência. Nesta época, a criação de bancos de dados para armazenamento de informações genéticas com o objetivo de persecução criminal está ganhando força em vários países, com o uso do DNA (Ácido Desoxirribonucleico) como recurso, provocando importantes debates jurídicos e constitucionais no processo.

O DNA pode ser utilizado como ferramenta em qualquer investigação criminal, é um vestígio capaz de estabelecer ligações entre suspeitos e locais de crime, identificar crimes em série, excluir suspeitos ou inocentes, localizar corpos de desaparecidos, com um alto grau de confiabilidade.

Diante do exposto PENA se manifesta sobre o uso do DNA na identificação criminal no seguinte viés:

A determinação de identidade genética pelo DNA é uma técnica muito superior a todas as técnicas preexistentes de medicina forense, inclusive às impressões digitais clássicas. O DNA pode ser encontrado em todos os fluidos e tecidos biológicos humanos. Além disso, os estudos dos polimorfismos de DNA (regiões do genoma nas quais existem variações entre pessoas saudáveis) nos permitem construir um perfil genético absolutamente indivíduo-específico. Ao contrário das proteínas, quantidades ínfimas de DNA podem ser amplificadas bilhões de vezes por meio da reação em cadeia da polimerase. Finalmente, características moldadas ao longo da história evolutiva dos seres vivos adaptaram o DNA para ser uma molécula informacional com baixíssima reatividade química e grande resistência a degradação. Essa robustez da molécula de DNA, conjuntamente com o fato de que ele contém informação digital (ao contrário da informação analógica das proteínas) fazem com que o DNA seja igual como uma fonte de identificação resistente à passagem do tempo e às agressões ambientais frequentemente encontradas em cenas de crimes. (PENA, 2005 p. 447).



Ressalva-se ainda, de acordo com estudo de Sérgio D. J. Pena (2005, p.447), intitulado Segurança pública: “A determinação de identidade genética pelo DNA, do ponto de vista social, a determinação de identidade genética pelo DNA (ácido desoxirribonucleico) constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana. Em menos de 20 anos ela se tornou uma ferramenta indispensável em investigação criminal”.

A Lei 12.654/2012 regulamenta a coleta de material genético para a obtenção do perfil genético de modo a facilitar a identificação dos indivíduos, sendo responsável pela implementação do parágrafo único no artigo 5º da Lei de identificação civil, preconizando o seguinte “Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”.

Diante desta nova modalidade de identificação, Nucci (2013) explica que a obtenção do perfil genético é muito mais eficaz e moderna, possuindo uma maior precisão do que os métodos convencionais tais como fotografia e dactiloscopia.

A possibilidade de coleta do perfil genético no âmbito da identificação criminal encontra a seguinte previsão na Lei 12.037/09:

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. **Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.** (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 5º -A. **Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos,** gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º **As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas,** exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º **Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso,** respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 7º -A. **A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.** (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 7º -B. **A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso**, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012). (Grifei)

A Lei nº 12.654, de 28/05/2012, ao alterar dispositivos das Leis nº 12.037/2009 e 7.210, de 11/07/1984 - Lei de Execução Penal (LEP) inovou ao estabelecer a previsão da coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, ao introduzir o artigo 9º-A na Lei nº 7.210/1964 (Lei de Execuções Penais) tornou obrigatória a identificação mediante extração de material biológico, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

O dispositivo trata como imprescindível o elemento dolo, ou seja, somente poderá ser submetido obrigatoriamente a extração do DNA, necessita que o indivíduo tenha agido com a vontade livre e consciente de violentar sua vítima.

Sendo possível verificar no dispositivo supracitado que os condenados que são obrigados a passar por esse processo terão seu material genético guardados em um banco de dados sigiloso para a possível verificação de fatos posteriores.

Diante do tema exposto Nicolitt e Werhs expõem da seguinte forma:

A situação aqui se diferencia da extração de DNA para realização da identificação criminal, uma vez que, no caso dos condenados pelos crimes descritos no artigo, opera-se a extração obrigatória e sem necessidade de autorização judicial, constituindo espécie de novo efeito da condenação criminal. Desse modo, automaticamente após a condenação do indivíduo, a qual, embora não expressa em lei, deve ser considerada apenas com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, obrigatoriamente seria extraído DNA para criação de banco de dados. Tal banco de dados, por sua vez, possui função diversa do anterior cadastro já estudado no presente trabalho. Nesse momento, em fase de execução penal, o banco de dados, a nosso ver, tem a intenção de registrar o perfil genético de indivíduos considerados perigosos, a fim de facilitar a investigação de futuros delitos que se presume possam ser por eles praticados, criando a classe dos indivíduos registrados. (NICOLITT; WEHRS, 2013, p.188)

Em contrapartida, Avena defende que tal procedimento não deveria ocorrer de forma automática ao referir-se que:

[...] a extração de DNA nos casos referidos deve ser determinada, a nosso ver, na própria sentença condenatória, condicionando-se, logicamente, ao respectivo trânsito em julgado sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. No silêncio da sentença, pode determiná-la o juiz da execução. Uma vez realizada, a identificação do perfil genético deverá ser armazenada em banco de dados sigiloso regulamentado pelo Poder Executivo (art. 9.º-A, § 1.º, da Lei 7.210/1984), dependendo o acesso das autoridades policiais a esses bancos de ordem judicial (art. 9.º-A, § 2.º, da Lei 7.210/1984). (AVENA, 2018, p.209)

Vale ressaltar, que para realizar a coleta do material genético é necessário que a condenação tenha transitado em julgado, embora exista omissão da lei nesse sentido, tal condição decorre do princípio constitucional da presunção de inocência. Desta forma, a coleta somente deverá ser realizada nos que possuam condenações com trânsito em julgado, não alcançando aqueles que cumprem pena de modo provisório.

Sobre este argumento, Lopes Jr se manifesta:

Ainda que a lei fale apenas em “condenados”, considerando a gravidade da restrição de direitos fundamentais, é imprescindível a existência de sentença condenatória transitada em julgado. Não é proporcional, e tampouco compatível com a presunção de inocência, impor-se tal medida em caso de sentença recorrível. (LOPES JR, 2017, p.528).

Conforme o argumento exposto é notório que tenha que existir a sentença condenatória transitada em julgado, para existir a proporcionalidade em tal medida. Porém cabe relatar uma breve observação que as diligências realizadas nos locais de crimes que visam a coleta de DNA, prescindem de autorização judicial, podendo ser coletado qualquer elemento relacionado a vestígios que contenham material genético.

Cumprido ressaltar, por fim, que o artigo em questão não trata da coleta de material biológico em casos de crimes equiparados aos hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo. Portanto, esses casos estão excluídos da possibilidade legal de identificação genética, exceto quando acompanhados de violência de natureza grave contra uma pessoa. Sempre que a lei procurou estabelecer um tratamento uniforme entre os crimes hediondos e seus equiparados, o fez de maneira clara e direta. (GARCEZ, 2021)

Segundo o entendimento de Aury Lopes Junior (2017), a nova lei (Lei 12.654/12) alterou dois ordenamentos distintos, Lei 12.037/09 e Lei 7.210/84, obrigando o sujeito passivo a ser submetido a intervenção corporal, podendo ser tanto voluntariamente como também coercitivamente, com o intuito do fornecimento de material genético.

Desta maneira explana Lopes Jr:

A nova lei [Lei 12.654/12] altera dois estatutos jurídicos distintos: a Lei n. 12.037/2009, que disciplina a identificação criminal e tem como campo de incidência a investigação preliminar e, por outro lado, a Lei n. 7.210/84 (LEP), que regula a Execução Penal. Portanto, em duas situações (investigado e apenado) o sujeito passivo está obrigado a submeter-se a intervenção corporal (voluntariamente ou mediante coerção) para fornecimento de material genético. Com isso, fulmina-se a tradição brasileira de respeitar o direito de defesa pessoal negativo – *nemo tenetur se detegere* – em relação a esse tipo de prova. (LOPES JR, 2017, p.243)

Contudo, diante da hipótese de extração compulsória inaugurada pela Lei nº. 12.654/2012, acredita-se que a medida tem constitucionalidade duvidosa, visto que viola princípios, direitos e garantias resguardados pela Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência e a garantia à não autoincriminação, não podendo o indivíduo ser compelido a fornecer material que lhe seja desfavorável.

Diante disso, partindo do pressuposto de que os sujeitos têm a capacidade de autodeterminação garantida pela dignidade da pessoa humana, é direito seu escolher se irá submeter-se ou não a exames que violem sua integridade corporal, mesmo se realizados com observância à técnica adequada e indolor, conforme previsão legal.

Renato Brasileiro de Lima cogita a possibilidade do material genético do acusado ser utilizado sem que haja qualquer eventual violação de garantias individuais, conforme pondera:

[...]Parece-nos que a validade dessa identificação do perfil genético estará condicionada à forma de coleta do material biológico. Como o acusado não é obrigado a praticar nenhum comportamento ativo capaz de incriminá-lo, nem tampouco de se submeter a provas invasivas sem o seu consentimento, de modo algum pode ser obrigado a fornecer material biológico para a obtenção de seu perfil genético. Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a

sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*. (LIMA, 2013, p.107)

Sendo assim, desde que o indivíduo não seja compelido a se submeter a uma intervenção invasiva, o exame poderá ocorrer normalmente. Diante disso vem o fato de saber a diferenciação das intervenções corporais que podem ser invasivas e não invasivas.

## 2.1 INTERVENÇÕES CORPORAIS: PROVAS INVASIVAS E NÃO INVASIVAS

Toda intervenção corporal implica na sujeição da pessoa a procedimentos cujo objetivo é a obtenção de informações de relevância criminal, em que o próprio corpo da pessoa é o responsável por fornecer tais informações. Sendo assim, é inevitável que as intervenções corporais, sejam elas quais forem, afetam de forma significativa os direitos fundamentais das pessoas, tendo em vista que as medidas de ingerência, muitas vezes, são realizadas contra a vontade do indivíduo no qual recairá tal invasão.

No caso específico da identificação criminal, em regra, a coleta do material genético deverá ser de forma não invasiva, observadas algumas hipóteses de extração de DNA que podem quebrar a regra e serem de maneira invasiva. Renato Brasileiro de Lima apresenta de forma brilhante a distinção dentre provas invasivas e não invasivas:

a) provas invasivas: são as intervenções corporais que pressupõem penetração no organismo humano, por instrumentos ou substâncias, em cavidades naturais ou não, implicando na utilização (ou extração) de alguma parte dele ou na invasão física do corpo humano, tais como os exames de sangue, o exame ginecológico, a identificação dentária, a endoscopia (usada para localização de droga no corpo humano) e o exame do reto; b) provas não invasivas: consistem numa inspeção ou verificação corporal. São aquelas em que não há penetração no corpo humano, nem implicam a extração de parte dele, como as perícias de exames de materiais fecais, os exames de DNA realizados a partir de fios de cabelo encontrados no chão, etc. (LIMA, 2014, p.78)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida garantem ao cidadão a liberdade de disposição do próprio corpo, dentro dos limites legais. O Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade, *in verbis*:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. (BRASIL,2002)

Em nossa doutrina e legislação brasileira, podemos dividir as intervenções corporais em duas grandes categorias: invasivas e não invasivas. As primeiras são entendidas como aquelas que seus procedimentos envolvem a penetração do corpo do acusado com aparelhos ou substâncias em canais naturais ou não, como exemplo de intervenções corporais, é possível citar o exame de sangue, ginecológico, endoscopia, exame do reto.

Nas intervenções corporais não invasivas não há necessidade de penetração no corpo do indivíduo, sendo uma forma de coleta indolor, podemos usar como exemplo o uso de fios de cabelo, de unhas, até mesmo exames fecais.

Marcelo Schirmer Albuquerque (2008, p. 40) complementa esse conceito para dizer que as provas não invasivas nunca atingem de forma direta os direitos fundamentais do sujeito passivo, limitando-se, assim, “a uma sujeição passiva, a uma tolerância ou, quando muito, ao fornecimento de materiais ou objetos para exames comparativos, desde que isso possa ser feito de forma simples, rápida e imediata [...] sem a necessidade de uma ingerência no corpo do indivíduo”.

Diante do exposto Agostinho tem o seguinte entendimento:

[...] por intrusões corporais pode-se, então, entender aquelas diligências probatórias preordenadas à descoberta da verdade, à perseguição, à identificação e punição dos agentes de um crime e que tendo por objeto o corpo humano vivo, visam a descoberta e recolha de provas e que, pela sua natureza, são lesivas da integridade corporal daquele que configura o seu alvo. (AGOSTINHO, 2014, p. 57).

Como exposto anteriormente, as intervenções corporais podem ser invasivas e não invasivas. No Brasil, a Constituição também insculpiu como direito fundamental, no art.º 5.º, a integridade física e moral, ao mencionar como inviolável o direito à vida e à liberdade, proibindo expressamente a tortura e os tratamentos desumanos degradantes.

O direito à integridade física pode ser entendido como direito à saúde física, no sentido de que ninguém pode ser privado de nenhum membro ou órgão do corpo; ninguém pode ser submetido à enfermidade, ninguém pode ser perturbado no seu bem estar corporal e psíquico através de sensações de dor e sofrimento. Ademais, insere-se aqui o direito à própria aparência pessoal, ou seja, a imagem externa do indivíduo. (NICOLLITT, 2014).

É de suma importância o conhecimento que, diante da coleta de provas não invasivas, como por exemplo: amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos descartados pelo investigado, mesmo que seja de forma involuntária, não importando se o local de coleta tenha alguma ligação com o crime, pode ser realizada sem o consentimento do sujeito, sendo necessário somente o consentimento no caso de provas invasivas. (LIMA, 2013).

Diante desse argumento, poderemos tirar o seguinte ensinamento:

Em se tratando de prova invasiva ou que exija um comportamento ativo, não é possível a produção forçada da prova contra a vontade do agente. Porém, se essa mesma prova tiver sido produzida, voluntária ou involuntariamente pelo acusado, nada impede que tais elementos sejam apreendidos pela autoridade policial. Em outras palavras, quando se trata de material descartado pela pessoa investigada, é impertinente invocar o princípio do nemo tenetur se detegere. Nesse caso, é plenamente possível apreender o material descartado, seja orgânico (produzido pelo próprio corpo, como saliva, suor, fios de cabelo), seja ele inorgânico (decorrentes do contato de objetos com o corpo, tais como copos ou garrafas sujas de saliva etc.). Exemplificando, se não é possível retirar à força um fio de cabelo de um suspeito para realizar um exame de DNA, nada impede que um fio de cabelo desse indivíduo seja apreendido em um salão de beleza (LIMA, 2013, p.47)

Por conseguinte, uma intervenção corporal que invade o campo mais pessoal do ser humano – seu próprio corpo – é indispensável observar ainda mais para os direitos e garantias fundamentais, pois são os pilares de um processo penal de garantias, pautado no sistema acusatório.

Diante disto, assevera Fernandes:

Em virtude do grande desenvolvimento da tecnologia, a vida privada, a intimidade, a honra da pessoa humana tornaram-se mais facilmente vulnerável. Isso impõe ao legislador cuidado para, na outorga de mecanismos hábeis a eficiente repressão à criminalidade, não autorizar invasões desnecessárias ou desmedidas na vida da pessoa. Não é fácil, contudo, atingir o ponto de equilíbrio. De um lado, é necessário armar o Estado de poderes suficientes para enfrentar a criminalidade, crescente, violenta, organizada; por outro, deve o cidadão ter garantida a sua tranquilidade, a sua intimidade, a sua imagem, e, principalmente, ser dotado

de remédios eficazes para se contrapor aos excessos e abusos dos órgãos oficiais. Não se pode, em nome da segurança social, compreender uma garantia absoluta da privacidade, do sigilo, no processo penal, mas também não se pode conceber, em homenagem ao princípio da verdade real, que a busca incontrolada e desmedida da prova possa, sem motivos ponderáveis e sem observância de um critério de proporcionalidade, ofender sem necessidade o investigado ou o acusado em seus direitos fundamentais e no seu direito a que a prova contra si produzida seja obtida por meios lícitos. (FERNANDES, 2005, p.89)

Em suma, verifica-se que o problema reside na questão da obrigatoriedade da medida, impondo um comportamento ativo do sujeito a fornecer o material genético, mesmo que contra a sua vontade, que poderá ser desfavorável, produzindo provas contra si mesmo, vindo assim, a ser indagada sua constitucionalidade visto poder ferir alguns direitos fundamentais.

## 2.2 O PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

O princípio "Nemo Tenetur Se Detegere" é uma premissa jurídica fundamental que estabelece o direito de um indivíduo de não se autoincriminar, ou seja, de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. No contexto da coleta do perfil genético, esse princípio tem gerado debates acerca da sua aplicabilidade e limites. Discutiremos o princípio "*Nemo Tenetur Se Detegere*" em relação à coleta do perfil genético, analisando as questões legais envolvidas.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais, além de implantar o Sistema Acusatório (art. 129, inc. I, CRFB/88). O direito ao silêncio, decorrente do *nemo tenetur se detegere*, está entre os direitos tutelados, e é essencial para o interrogatório, bem como as provas em um processo criminal disposto no art. 5º, inciso LXIII, "O detento será informado de seus direitos, entre os quais o direito de permanecer calado Tendo-lhe assegurado a assistência de sua família e de seu advogado" (CRFB/88).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer em seu artigo 5º, LXIII, consagrou o direito ao silêncio. Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados pela XXI sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, consagraram a garantia da não-autoincriminação no ordenamento jurídico brasileiro (ALBUQUERQUE, 2008).



Atualmente, tal princípio passou a abranger não apenas o direito de calar e a autodeterminação, mas também o direito de não produzir ou não contribuir com a produção de provas contra si mesmo.

Há quem seja contrário à identificação criminal mediante perfil genético, sob o argumento que tal medida seria violadora de princípios e direitos de ordem constitucional. Para quem defende essa posição, a intimidade, a presunção de inocência, o *nemo tenetur se detegere* e até mesmo a dignidade humana restariam abalados pela instituição dessa nova técnica de identificação, que, portanto, seria inconstitucional.

Sobre o assunto, Marcelo Schirmer Albuquerque afirma que:

[...] o *nemo tenetur se detegere* é claramente limitado por suas finalidades, quais sejam, a de desestimular as práticas inquisitoriais que visam à obtenção forçada da confissão, proteger os direitos fundamentais que compõem o núcleo estrutural da dignidade da pessoa humana, especialmente o instinto de autopreservação, assegurar a liberdade de consciência e de autodeterminação, inclusive estimulando o sujeito passivo a participar do processo, fortalecendo o princípio da ampla defesa. (ALBUQUERQUE, 2008, p. 93).

Para os Tribunais Superiores, o princípio da não autoincriminação impede que o acusado seja compelido a produzir qualquer prova incriminadora invasiva. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando que o acusado não é obrigado a fornecer material para a realização de exame de DNA. Porém, a mesma Corte tem precedentes demonstrando que a produção desse tipo de prova será válida se a coleta do material genético for realizada de forma não invasiva. (LIMA, 2013).

O acusado tem o direito ao silêncio, sem que diante disso possa ser atribuído qualquer consequência negativa dessa ação. Sendo esse um direito garantido constitucionalmente.

O princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, também conhecido como princípio da não autoincriminação, é um direito de defesa que consiste no direito de não participar na produção de provas que possam prejudicar o resultado do processo em relação ao réu. É importante destacar que esse princípio deve ser efetivamente garantido em todas as etapas do processo penal, não apenas durante o conhecimento e os interrogatórios do réu.

Nucci se manifesta nesse aspecto da seguinte maneira:

[...] o suspeito, indiciado ou acusado tem direito ao silêncio, podendo calar-se, quando lhe for dirigida qualquer imputação criminal, sem que se possa extrair qualquer consequência negativa dessa opção. Faz parte do seu direito de defesa e da proteção constitucional contra a autoacusação, ínsita ao princípio da presunção de inocência. Porém, tratando-se de identificação criminal, não possui o acusado o direito de se omitir ou de se recusar a colaborar com o Estado para individualizá-lo. Não se trata a identificação criminal de uma aceitação de culpa, mas de um procedimento para tornar exclusiva determinada pessoa, direito do Estado, evitando-se, com isso, o nefasto erro judiciário. (NUCCI, 2014, p.358).

Nesse contexto, Aury Lopes em alusão à recusa se manifesta com o seguinte entendimento:

A defesa pessoal negativa, como o próprio nome diz, estrutura-se a partir de uma recusa, um não fazer. É o direito de o imputado não fazer prova contra si mesmo, podendo recusar-se a praticar todo e qualquer ato probatório que entenda prejudicial à sua defesa (direito de calar no interrogatório, recusar-se a participar de acareações, reconhecimentos, submeter-se a exames periciais etc.). Contudo, sublinhamos, novamente, a imensa restrição que o *nemo tenetur se detegere* sofreu com a promulgação da Lei n. 12.654/2012, que permite a extração compulsória de DNA do investigado. Agora, havendo necessidade para a investigação e autorização judicial, poderá ser autorizada a extração compulsória de material genético do imputado, para comprovação da autoria do crime, não lhe assistindo mais o direito de não produzir prova contra si mesmo. (LOPES, 2019, p. 442).

A garantia contra a autoincriminação, é um mecanismo que possibilita ao acusado, seja em sede de procedimento investigatório ou de processo judicial, adotar certas condutas, inclusive dentre elas de permanecer em silêncio, de modo a evitar produzir ou colaborar para obtenção por parte da acusação de evidências que venham a contribuir para a sua condenação.

Conforme Renato Brasileiro de Lima:

Trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação. (LIMA, 2016, p.69)

Com base no princípio que “ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo”, o *nemo tenetur se detegere*, no Brasil o maior exemplo utilizado pelos Tribunais Superiores nas decisões que reconheceram a não obrigatoriedade do

investigado em não contribuir para produção de provas em seu desfavor, por exemplo, em negar-se a realizar o teste do etilômetro ou em não permitir a retirada de amostras sanguíneas para a realização de exame de alcoolemia.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Primeira Turma, no julgamento do HC93916/PA, decidiu que:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR QUALQUER CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO SUSPEITO OU ACUSADO DE PRATICAR CRIME QUE NÃO SE SUBMETE A EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. **DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO: NEMO TENETUR SE DETEGERE.** Não se pode presumir a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, **exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo [...]**. (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgado em 10/06/2008, Dje 117, publ. 27/06/2008). (grifei).

O Superior Tribunal de Justiça assentou as premissas acima citadas no julgamento do REsp 1.111.566/DF, ementado dessa forma:

PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito **ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere)**. Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal. 2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos **não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão**, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei. 3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue. 4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional. 5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro. 6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma

jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar. 7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente. 8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, **inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (Relator Min. Marco Aurélio Belizze, Relator para o acórdão, Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 18/03/2012). (grifei)

Desta maneira, vemos uma nítida proteção do investigado/acusado contra possíveis abusos do poder estatal. Ademais, a garantia contra a não autoincriminação é escolha do suspeito em não colaborar ativamente na contribuição das instruções criminais.

Contudo, vale ressaltar que assim como outros direitos fundamentais, a garantia contra a autoincriminação pode sofrer limitações quando confrontada com outros direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, conforme esclarece Juliana Leonora Martinelli Giongo (2016), tal possibilidade de restrição, se encontra pacificada entre os doutrinadores, pois os direitos fundamentais não se presumem absolutos.

Na mesma linha, Garcez explana diante do assunto:

Por outro lado, outra corrente doutrinária, com a qual simpatizamos, entende ser plenamente possível realizar a identificação genética do indivíduo de maneira coercitiva. É imperioso recordar que não existe direito absoluto, de modo que até mesmo o direito ao bem jurídico mais relevante, a vida, v.g., a pena de morte em caso de guerra ou, então, que se mate alguém em legítima defesa. (GARCEZ, 2021, p.1467)

De acordo com este entendimento, essa garantia não poderá ser utilizada como amparo perante à prática de ilícitos, em especial quando confrontar outros direitos fundamentais, tais como: a vida e a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

## 2.3 COLETA COMPULSÓRIA DO PERFIL GENÉTICO

A coleta compulsória do perfil genético tem sido objeto de discussões acaloradas no campo jurídico e ético. Essa prática consiste em coletar o material genético de um indivíduo sem o seu consentimento, geralmente com o propósito de utilizá-lo em investigações criminais. Abordaremos os aspectos legais e éticos envolvidos na coleta compulsória do perfil genético, examinando sua constitucionalidade.

Diversas controvérsias surgem em relação à coleta compulsória do perfil genético. Os opositores alegam que essa prática viola os direitos fundamentais, como a presunção de inocência, o direito à intimidade e à privacidade, e pode abrir caminho para abusos por parte do Estado. Argumenta-se também que a coleta compulsória não é uma medida proporcional e necessária, já que existem outras formas de investigação e identificação de suspeitos.

Por outro lado, os defensores da coleta compulsória argumentam que ela pode ser uma ferramenta valiosa para a resolução de crimes graves, como homicídios e estupros, contribuindo para a justiça e a segurança da sociedade. Eles alegam que, ao coletar o perfil genético de um indivíduo, é possível compará-lo com o material genético encontrado em cenas de crime, auxiliando na identificação de autores e na exclusão de suspeitos inocentes.

A Lei nº 12.654/12 também promoveu alterações à Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, inserindo em seu texto o artigo 9º-A, que instituiu expressamente uma hipótese compulsória de identificação criminal por perfil genético.

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) passou por modificações, particularmente no artigo 9-A, com a adição do parágrafo 8º, que estabelece que a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento do perfil genético constitui uma "falta grave". Da mesma forma, o inciso VIII foi incluído no artigo 50 da referida lei, prevendo uma falta grave para o agente que se recusa a fornecer material genético.

De qualquer maneira, já existia a previsão da obrigatoriedade do procedimento de coleta de material genético para condenados por crimes de natureza grave contra a pessoa e hediondos, no "caput" do artigo 9º-A (inserido pela Lei 12.654/12). Desde então, surgiram dúvidas sobre a constitucionalidade desse dispositivo. No entanto, aqueles que defendem a importância do procedimento o

fazem com base nas funções preventiva e inibitória, acreditando que, com a criação de um banco de dados, teoricamente as investigações futuras seriam mais eficazes, o que resultaria na redução de crimes e em um convívio social mais seguro.

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Os doutrinadores do Direito têm demonstrado posicionamentos diferentes no que compete à constitucionalidade da coleta compulsória de material genético para fins de identificação criminal.

De acordo com o jurista Aury Lopes Júnior (2019), a coleta de material genético a partir de vestígios encontrados nas cenas de crimes ou na casa do acusado, não representaria qualquer problema com relação a forma da coleta, pois faz parte da investigação criminal, entretanto, seu compreendimento quando a forma de coleta do material genético ocorre de forma compulsória, existe um problema, na medida que, há uma violação do direito da não autoincriminação.

[...] Não existe problema quando as células corporais necessárias para realizar, uma investigação genética encontra-se no próprio lugar dos fatos (mostras de sangue, cabelos, pelos etc.), no corpo ou vestes da vítima ou em outros objetos. Nesses casos, poderão ser recolhidas normalmente, utilizando os normais instrumentos jurídicos da investigação preliminar, como a busca e/ou apreensão domiciliar ou pessoal. Portanto, não há problema em obter-se o material genético através da busca e apreensão de roupas, travesseiros, escova de cabelo e outros objetos do imputado e que possam ser encontrados em sua residência. O problema está quando necessitamos obter as células corporais diretamente do organismo do sujeito passivo e este se recusa a fornecê-las. Se no processo civil o problema pode ser resolvido por meio da inversão da carga da prova e a presunção de veracidade das afirmações não contestadas, no processo penal a situação é muito mais complexa, pois existe um obstáculo insuperável: o direito de não fazer prova contra si mesmo, que decorre da presunção de inocência e do direito de defesa negativo (silêncio). (LOPES, 2019, p. 521)

O autor faz uma comparação do fato de ser o acusado submetido a coleta do seu material genético de forma compulsória com uma autorização a tortura para tirar uma confissão do réu.

O sujeito passivo encontra-se protegido pela presunção de inocência e a totalidade da carga probatória está nas mãos do acusador. O direito de defesa, especialmente sob o ponto de vista negativo, não pode ser limitado, principalmente porque a seu lado existe outro princípio básico, a carga da prova da existência de todos os elementos positivos e a ausência dos elementos negativos do delito incumbe a quem acusa. Por isso, o sujeito passivo não pode ser compelido a auxiliar a acusação a liberar-se de uma carga que não lhe incumbe. Submeter o sujeito passivo a uma intervenção corporal sem seu consentimento é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, um inequívoco retrocesso (gerando assim uma prova ilícita). (LOPES, 2019, p. 522)

Por outro lado, o doutrinador Eugênio Pacelli (2017), compreende que a intervenção corporal é lícita, se realizada de maneira segura ao acusado, desde que esteja prevista em lei, e que essa medida seja destinada para a elucidação dos delitos que contrariam os direitos fundamentais da vítima, sendo que o direito penal também se destina para a proteção desses direitos. Pacelli trás o seguinte entendimento:

[...]uma vez que se legitime a condução coercitiva ou a prisão em flagrante, fato é que o agente poderá ser submetido à perícia médica, sem que isso importe qualquer violação a direito individual. A intervenção corporal então prevista (Lei nº 12.760/12), desde que realizada por médico – e justificada, repita-se! – nada tem de inconstitucional. E que se esclareça também que: (a) não há previsão legal de extração de sangue, como ocorre, por exemplo, no art. 81 do Código de Processo penal alemão; (b) do mesmo modo que o agente não pode ser compelido a soprar o bafômetro (sem que isso implique direito subjetivo a não fazer prova contra si), não poderá ele ser forçado a realizar atos físicos em que exijam manifestação ativa de sua vontade; (c) no entanto, poderá ser submetido ao exame médico passivo, a ser feito sem ingerência corporal abusiva ou ilegal. Uma modalidade também de intervenção corporal normalmente aceita sem maiores questionamentos diz respeito à identificação criminal, atualmente prevista na Lei nº 12.037, de outubro de 2009. (PACELLI, 2017, p. 205)

Na mesma linha, Marcão (2013) afirma que não é inconstitucional o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal. Ressaltando que existem aspectos positivos ao apenado, visto que, o material genético coletado também poderá ser utilizado em benefício do réu, no momento em que se torna uma prova apta a ensejar a revisão criminal.

Sob o enfoque da produção de prova criminal contra os interesses do investigado, a identificação datiloscópica permitida ainda que excepcionalmente no art.5º, LVII, da Constituição Federal, não é providência tão distinta daquela regulada no art.9º-A da LEP, na medida em que permite a coleta de impressões digitais aptas a abastecer banco de dados, cujo

conteúdo poderá ser utilizado como paradigma na apuração de outros crimes de igual autoria. (MARCÃO, 2013, p.66)

O entendimento acima esposado é ratificado por Greco:

Embora exista discussão doutrinária sobre a constitucionalidade da referida alteração legislativa, entendemos que será possível a sua realização, tal como ocorre com a identificação datiloscópica ou mesmo a fotográfica, já que ambas podem ser realizadas contra a vontade do agente, sendo, inclusive, utilizadas para efeitos de reconhecimento da autoria da infração penal, como ocorre na hipótese em que as impressões digitais são apuradas pelos peritos no local do crime, e que necessitam de material para sua comparação, material esse já colhido previamente, mesmo contra a vontade do suposto autor do delito. (Greco 2013, p. 33)

Consoante o entendimento de ambos, Avena expõe:

Consideramos, enfim, que a proibição de que o indivíduo seja obrigado a produzir prova contra si alcança unicamente situações nas quais se pretenda constrangê-lo a uma postura ativa, por exemplo, o fornecimento de DNA no curso de uma investigação em andamento para comprovar a autoria de um crime pelo suspeito. Isso não pode ser feito. Contudo, na situação prevista no art. 9º-A da Lei 7.210/1984, o que se estabelece é a obrigação legal de que os indivíduos já condenados pela prática de determinados crimes (graves, pela própria natureza) forneçam material biológico a fim de compor banco de dados, a fim de subsidiar futuras investigações em relação a delitos diversos dos que motivaram a extração. A situação, como se vê, não envolve um comportamento ativo no sentido do fornecimento de provas para uma investigação ou processo em andamento, mas simplesmente o abastecimento de banco de dados que permanecerá inerte (passivo), podendo ser acessado pelas autoridades policiais para fins de investigações de crimes apenas por ordem judicial. (Avena 2014, p. 29)

Registre-se, por importante, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 407.627394, entendeu que a coleta de material biológico, nos termos do artigo 9º-A da Lei nº 7.210/84 não viola o princípio da presunção de inocência ou o da autoincriminação, pois no caso, já estaria reconhecida a culpabilidade do agente, em decisão condenatória já transitada em julgado. (GARCEZ, 2021)

A coleta compulsória do perfil genético é um assunto complexo que envolve a ponderação de direitos fundamentais e interesses da investigação criminal. A sua constitucionalidade e legitimidade dependem da análise cuidadosa dos princípios jurídicos, da proteção dos direitos individuais e da regulamentação adequada. É



necessário encontrar um equilíbrio entre a efetividade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A identificação criminal por meio da extração de material genético é de extrema importância para a segurança da sociedade, uma vez que pode auxiliar significativamente nas investigações policiais, permitindo a resolução de diversos crimes. Além disso, vale ressaltar que essa medida não é utilizada apenas para condenar suspeitos ou pessoas investigadas, mas também pode ser empregada para inocentar um indivíduo que não esteja envolvido em atividades criminosas.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a questão sobre a (in)constitucionalidade da Coleta do Perfil Genético como forma de identificação criminal, introduzida pela Lei nº 12.654/12, a problemática da pesquisa envolve o questionamento a respeito das alterações trazidas pela Lei nº 12.654/2012 e Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime) na Lei de identificação criminal e Lei de Execução Penal.

Conforme apresentado, a Lei nº 12.654/12, introduziu como forma de identificação criminal a coleta do perfil genético, podendo ser realizada em duas hipóteses sendo elas: na fase de investigação quando for essencial para apurar a identidade do indiciado e após ocorrer a condenação definitiva dos condenados por crimes dolosos, com violência de natureza grave contra a pessoa, sendo no segundo caso uma obrigatoriedade trazida pela lei, a problemática da pesquisa resulta se está medida obrigatória poderia ferir de certa forma algum princípio constitucional.

Ao analisar os dispositivos normativos previstos no Art. 9º-A da Lei de Execução Penal, conclui-se que, em primeiro lugar, não há violação ao princípio da legalidade, uma vez que existe uma previsão explícita da permissão para estabelecer uma norma infraconstitucional que regule as situações de identificação criminal.

Em segundo lugar, verifica-se que a mencionada lei não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que a coleta durante a investigação não é imposta a todos os investigados, mas apenas nos casos em que haja comprovada necessidade, devendo ser determinada por decisão judicial, de ofício ou mediante solicitação. No que diz respeito à coleta durante a execução penal, não há afronta ao princípio, uma vez que essa garantia não se aplica nesse momento processual específico.

Em relação à garantia da não autoincriminação, constata-se que não há violação, pois a coleta obrigatória é realizada após a condenação como uma medida administrativa, sendo um efeito da condenação.

Embora os doutrinadores não disponham de um entendimento pacificado a respeito da coleta compulsória do perfil genético, é de percepção deles que assim como outros direitos fundamentais, a garantia contra a autoincriminação pode sofrer limitações quando confrontada com outros direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, pois os direitos fundamentais não se presumem absolutos.

Não existem questionamentos quando falamos de coleta de perfil genético a partir de métodos não invasivos como por exemplo: os exames de DNA realizados a partir de fios de cabelo encontrados no chão da cena de um crime. Surgindo apenas questionamentos quando a obtenção é realizada por meio invasivo.

Porém, vale salientar que, embora a coleta seja de maneira coercitiva e invasiva, a garantia do *nemo tenetur se detegere* não poderá ser utilizada como amparo perante à prática de ilícitos, em especial quando confrontar outros direitos fundamentais, tais como: a vida e a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

A utilização da extração de material genético para a identificação criminal é de suma importância para garantir a segurança da sociedade, uma vez que contribui de maneira significativa para as investigações policiais, possibilitando a solução de diversos crimes. É válido destacar que essa medida não é aplicada apenas com o intuito de condenar suspeitos ou indivíduos sob investigação, mas também pode ser utilizada para comprovar a inocência de uma pessoa que não esteja envolvida em atividades criminosas.

Dessa forma, consideramos a disposição legal como constitucional e apropriada, uma vez que é necessária para os propósitos do Direito Penal e está em conformidade com a importância do princípio da não autoincriminação. Afinal, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é permitida a utilização de provas de comparação de DNA, desde que a participação ativa do agente não seja indispensável. Isso serve como um poderoso aliado no combate a crimes prejudiciais à sociedade e assegura uma maior qualidade na administração da justiça penal.

## REFERÊNCIAS

**ALBUQUERQUE**, Marcelo Schirmer, **A Garantia de Não Autoincriminação – Extensão e limites**, del Rey, Belo Horizonte, 2008.

**ARAÚJO**, José Clemil et al. **Papiloscopia**. Brasília: ANP, 2004.

**BASTOS**, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo. Celso Bastos Editor. 2002, p.280.

**BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, DF, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 03/04/2022

**BRASIL**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 13 dezembro 2022

**BRASIL**. Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a Identificação Criminal. Diário o Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 dez. 2000. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10054.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10054.htm)>. Acesso em: 30 set. 2022

**BRASIL**. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 out. 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm)>. Acesso em: 30 set. 2022.

**BRASIL**. Lei nº 12.654 , de 28 de maio de 2012. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm). Acessado em 4 de abril de 2022.

**CAVALIERI FILHO**, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**; 11ª edição, 2ª tiragem; editora Forense – Rio de Janeiro, 2005.

**GARCEZ**, William. **Lei de Identificação Criminal**. (In) PINHEIRO, IGOR. Leis Penais Especiais Comentadas na Visão do STF, STJ E TSE. Editora Mizuno. SP 2021. p.1457-1474

**GRECO**, Rogério. **Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal**. **Revista jurídica Consulex**, Brasília, n. 389, ano XVII, p. 32 – 33, abr. 2013  
**HADDAD**, Carlos Henrique Borlindo. Arquivando o homem de cristal. **Revista jurídica Consulex**, Brasília, n. 389, ano XVII, p. 28 – 29, abr. 2013.

**JOBIM**, Luiz Fernando; **COSTA**, Luís Renato; **SILVA**, Moacyr da. **Identificação Humana**. Campinas: Millennium, 2005.

**Kehdy, Carlos. "Papiloscopia: Impressões Digitais, Impressões Palmares, Impressões Plantares", São Paulo, 1962. Página 39-42**

**LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. Niterói/RJ: Impetus, 2013. p. 106.**

**LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial comentada. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p.78**

**LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 215**

**MARCOLINI, Rogério, Boletim do IBCCrim, São Paulo, v.8, n.99, p. 13-14, fev. 2001**

**MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.**

**MARTINS, Elaine. O que é biometria? Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/o-que-e/3121-o-que-e-biometria-.htm>>. Acesso em: 10/01/2023.**

**MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 150.**

**MIRANDA, Jorge Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 180-181**

**NICOLITT, André. Banco de dados de perfis genéticos (DNA): As inconstitucionalidades da Lei 12.654/2012. Boletim IBCCRIM , v. 245, p. 15, 2013.**

**NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.**

**NORONHA FILHO, Adalberto Salvador. Direitos Humanos fundamentais e a evolução da identificação criminal: da mutilação ao perfil genético. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, com ISSN nº 2176-7939, disponível em: . \_\_\_\_\_ et al. Identificação Papiloscópica. Brasília: ANP, 2010.**

**NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.**

**NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. - 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.**

**OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 17º ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 395.**

**PENA, S.D.J. Segurança Pública: Determinação De Identidade Genética Pelo Dna.** Parcerias estratégicas 20: 447- 460p. Seminários temáticos para a 3ª Conferência Nacional de C,T&I. Junho, 2005.

**RAMOS, Cristina Mello, “O Direito Fundamental à Intimidade e à Vida Privada”,** in Revista de Direito da UNIGRANRIO, vol.1, n.º 1, 2008, p. 1-30.

**RUIZ MIGUEL, Carlos.** La nueva frontera del derecho a la intimidad. **Revista de Derecho y Genoma Humano.** Bilbao, n. 14, jan./jun. 2001.

**SAUTHIER, Rafael. A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12.** 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.67.

**SÁNCHEZ CARAZO, Carmen.** **La intimidad y el secreto médico.** Madrid: Díaz de Santos, 2000.

**SOBRINHO, Mário Sérgio. A identificação criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003, p. 23

**TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues.** Curso de direito processual penal JusPODIVM, 2014.

**TOURINHO FILHO, Fernando da Costa.****Processo Penal.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente.** Florianópolis: Editora OAB/SC, 2006.

**VIANNA, Ilca Oliveira de Almeida. Metodologia do trabalho científico: um enfoque didático da produção científica.** São Paulo: E.P.U., 2001. 95 p.

**YAGI, Ricardo Takeshi. A revolução no ambiente de segurança com a biométrica tecnologia.** Revista Eletrônica Brasileiro & Associados, jul-ago 2008, nº 37, p. 10. Disponível em: [www.brasiliano.org/revistas/edicao\\_37.pdf](http://www.brasiliano.org/revistas/edicao_37.pdf), acesso em 20/09/2022.

